SENTENÇA

Processo Digital nº: **0003610-39.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: João Geraldo Pegoraro

Requerido: ANA MARIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que dirigia regularmente uma motocicleta por via pública local, quando foi surpreendido por conduta da ré consubstanciada em abrir a porta esquerda do automóvel em que estava e que se encontrava estacionado do lado direito da rua; sustentou ainda que não conseguiu evitar o embate, cuja responsabilidade atribuiu à ré.

Já a ré em contestação admitiu que estava com o automóvel estacionado do lado direito da via pública e que tencionava sair do mesmo; reconheceu que para isso começou a abrir a porta, mas a fechou rapidamente quando notou a aproximação do autor, assinalando que o mesmo perdeu o equilíbrio porque carregava vários objetos.

Assim posta a questão controvertida, reputo que o acolhimento da pretensão exordial é de rigor.

Com efeito, dispõe o art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro que "o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via".

Incumbe em consequência ao condutor de um automóvel estacionado tomar o cuidado necessário para abrir sua porta esquerda porque com isso poderá obstar a trajetória de outro que esteja trafegando regularmente.

Sobre o assunto, leciona CARLOS ROBERTO

GONÇALVES:

"O condutor, ao sair de um veículo estacionado à direita, deve tomar as devidas cautelas antes de abrir a porta da esquerda, a fim de evitar que esta venha a bater em algum veículo que naquele momento esteja passando. Nesses casos, a responsabilidade recai sobre quem abre a porta, pois, com este gesto, corta a trajetória do outro veículo, cujo motorista, via de regra, não tem tempo necessário e suficiente para detê-lo e evitar o impacto" ("Responsabilidade Civil", 6a Edição, pág. 650).

A jurisprudência caminha na mesma direção:

"Acidente de trânsito – Motorista no interior de veículo estacionado que, sem as devidas cautelas, abre a porta do automóvel em direção ao leito da via de trânsito, dando causa à colisão com motocicleta que nela trafegava – Culpa exclusiva do motorista – Reconhecimento na espécie – Procedência parcial do pedido inicial – Sentença mantida – Apelo da ré improvido" (TJSP – Ap. n° 992.07.056307-0 - Rel. Des. MENDES GOMES, j. 03/05/2010).

"Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Caminhão estacionado – Abertura da porta sem cautela – Colisão com ônibus – Imprudência – Indenização devida. Age com culpa quem abre a porta de veículo, sem prestar atenção ao fluxo de veículos, dando causa a colisão. Recurso improvido" (TJSP – Ap. n° 992.08.007426-9 - Rel. Des. Emanuel Oliveira, j. 16/03/2010).

No mesmo sentido: RT 742/288; RT 591/142.

Percebe-se com clareza que a responsabilidade pelo acidente deve ser imputada à ré mesmo que se reconheça que o autor não atingiu a porta de seu automóvel (o que é infirmado pela fotografia de fl. 16 que denota o embate contra a porta), tendo em vista que a perda de equilíbrio dele foi motivada pela abertura seguida do fechamento da porta pela ré.

A circunstância do autor transportar objetos, outrossim, não assume relevância porque a causa eficiente do evento foi a conduta da ré e não esse fato, máxime porque nenhum dado concreto foi produzido para permitir concretamente ideia que no particular favorecesse a ré.

Merece por isso prosperar a postulação do autor, não se podendo olvidar a falta de impugnação aos valores pleiteados e aos documentos que lhe serviram de lastro.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.644,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013, e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA